



## **FORO PRIVILEGIADO: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS**

**Newton Tavares Filho**  
Consultor Legislativo da Área I  
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Administrativo,  
Processo Legislativo e Poder Judiciário

**ESTUDO TÉCNICO**

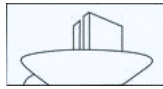
**JULHO/2016**



© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



## **SUMÁRIO**

Introdução.....	4
Origens e evolução histórica.....	4
Direito comparado.....	9
Pontos positivos.....	13
Pontos negativos .....	17

## **INTRODUÇÃO**

---

O foro especial por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, é um instituto pelo qual se atribui a tribunais específicos da estrutura judiciária brasileira o poder de processar e julgar determinadas pessoas. Sua razão de ser é a especial posição política ou funcional ocupada por certas autoridades, que lhes vale um tratamento distinto daquele reservado aos demais cidadãos brasileiros. Como aponta Tourinho Filho, “ há pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado, e em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da nossa Pátria gozam elas de foro especial, isto é, não serão processados e julgados como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas pelos órgãos superiores, de instância mais elevada”.<sup>1</sup>

A Constituição de 1988 e as leis estabelecem, em diversas hipóteses, foro por prerrogativa de função, tanto em matéria penal (nos crimes comuns e de responsabilidade) quanto em matéria civil (como nos mandados de segurança e de injunção).

## **ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

---

As origens do foro especial por prerrogativa de função remontam à instituição de um privilégio de natureza pessoal a determinados indivíduos ou classes sociais já desde o fim da Antiguidade. José Augusto Delgado registra que “a Igreja Católica influenciou (...) as regras do processo criminal, incentivando o foro privilegiado para determinadas pessoas, no século V, no fim do Império Romano. Defendeu e fez prevalecer a ideia de que os ilícitos criminais praticados por senadores fossem julgados pelos seus iguais. Os da autoria dos eclesiásticos processados e julgados, igualmente, por sacerdotes que se encontrassem em maior grau hierárquico. Os reis, a partir do século XII, começaram a lutar para que a influência da Igreja Católica fosse afastada nos julgamentos de pessoas que exerciam altas funções públicas. (...) [A] legislação processual daquela era passou a adotar foros privilegiados ‘não sobre

---

<sup>1</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 362.

natureza dos fatos, mas sobre a qualidade das pessoas acusadas, estabelecidos em favor dos nobres, dos juizes, dos oficiais judiciais, abades e priores etc., fidalgos e pessoas poderosas, casos esses que se confundiam muitas vezes com os casos reais. (...) Durante o século XII ao XV, em Portugal, enquanto vigoraram as Ordenações Filipinas, ‘os fidalgos, os desembargadores, cavaleiros, doutores, escrivães da Real Câmara, e suas mulheres, ainda que viúvas, desde que se conservando em honesta viuvez, deputados da Real Junta do Comércio e da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro’ (...) tinham o privilégio do relaxamento da prisão quando pronunciados, embora a lei determinasse que deveria se proceder a captura dos réus em tal situação, tudo em razão da qualidade pessoal que possuíam, ficando, apenas, à disposição do Juízo, sob promessa de cumprir as suas ordens”.<sup>2</sup>

No Brasil, as origens do instituto remontam à própria fundação do País, com a primeira Constituição brasileira, promulgada em 1824. Essa Carta, em seu art. 47, dispunha ser atribuição exclusiva do Senado imperial “conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura”, bem como “conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado”. O artigo 99 estabelecia ainda um privilégio absoluto para o Imperador, cuja pessoa era “inviolável e sagrada”, não estando sujeito a responsabilidade alguma. Ao Supremo Tribunal de Justiça, mais alta corte de justiça imperial, cabia “conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias”.

A primeira Constituição republicana, de 1891, a seu turno, estabeleceu no art. 53 que “o Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade

---

<sup>2</sup> DELGADO, José Augusto. “Foro por prerrogativa de função. Conceito. Evolução histórica. Direito comparado. Súmula 349 do STF. Cancelamento. Enunciados”. In *Estudos em Homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 329-30.

perante o Senado”. A partir daí, o foro especial por prerrogativa de função conheceu um progressivo e constante alargamento nas Constituições subsequentes no século XX, até chegar ao sistema atualmente em vigor, extremamente pródigo na atribuição desses foros especiais.

A Constituição de 1934 dispunha em seu art. 58 que “o Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial”. À Corte Suprema, que substituiu o Supremo Tribunal Federal durante a breve vigência da Carta de 1934, competia “processar e julgar originariamente o Presidente da República e os Ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns; os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais federais e bem assim os das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado”, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e, finalmente, “os Juízes federais e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade” (art. 76, I, a, b e c).

A Constituição ditatorial de 1937 dispôs que o Presidente da República seria submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, nos casos de crime de responsabilidade, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação (art. 86). Os Ministros de Estado, “nos crimes comuns e de responsabilidade”, seriam “processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal”, exceto nos crimes conexos com os do Presidente da República (art. 88, § 2º). Já os Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam processados e julgados pelo Conselho Federal, nos crimes de responsabilidade (art. 100). Ao próprio STF, competia processar e julgar originariamente seus próprios Ministros, bem como os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade”, ressalvada, quanto aos Ministros de Estado e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a competência do Conselho Federal (art. 101, I, a e b). O

foro privilegiado foi contemplado também nas unidades federadas: os Tribunais de Apelação nos Estados e no Distrito Federal e Territórios possuíam competência privativa para processar e julgar os juízes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 103, e).

A Constituição democrática de 1946, celebrada como um dos maiores marcos da trajetória constitucional do Brasil, deu ao Senado Federal a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (se admitida a acusação pela Câmara dos Deputados) e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele, bem como processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade (art. 62, I e II). Nos crimes comuns, o Presidente da República seria submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, também se admitida a acusação pela Câmara dos Deputados (art. 88). Quanto ao Supremo Tribunal Federal, competia-lhe processar e julgar originariamente o Presidente da República nos crimes comuns, bem como os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns; os Ministros de Estado, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, a os crimes conexos com os do Presidente da República (art. 101, I, a, b e c). No âmbito estadual, competia privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratasse de crimes eleitorais (art. 124, IX).

A Constituição ditatorial de 1967 previu igualmente um grande número de hipóteses de foro especial por prerrogativa de função. Sob o seu regime, era competência privativa do Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão, bem como processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade (art. 44, I e II). Nos casos de crimes comuns, o

juízo cabia ao Supremo Tribunal Federal (art. 85). Em ambos os casos, a Câmara dos Deputados deveria declarar procedente a acusação por dois terços de seus membros (art. 85). Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, seriam processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste (art. 88). Ao Supremo Tribunal Federal, competia processar e julgar originariamente: nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Juizes Federais, os Juizes do Trabalho e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente (art. 114, I, a e b). No âmbito estadual, competia privativamente aos Tribunais de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 136, § 3º).

Foi na Constituição de 1988, entretanto, que o sistema de atribuição de foros privilegiados atingiu seu paroxismo, englobando uma enorme gama de autoridades. Hoje, por determinação da Constituição Federal ou de leis que dela decorrem, possuem foro especial por prerrogativa de função o Presidente e o Vice-Presidente da República; os membros do Congresso Nacional; os Ministros do Supremo Tribunal Federal; o Procurador-Geral da República; os Ministros de Estado; os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; as autoridades ou funcionários cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, em caso de *habeas corpus*; os Governadores dos Estados e do Distrito Federal; os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho; os membros dos Conselhos ou Tribunais de



Contas dos Municípios; as autoridades federais da administração direta ou indireta, em caso de mandado de injunção; os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho; os membros do Ministério Público da União; os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público estadual; os Prefeitos; os oficiais gerais das três Armas (Lei 8.719, de 1993, art. 6º, I); e os juízes eleitorais, nos crimes eleitorais (Código eleitoral, art. 29, I, *d*).

## **DIREITO COMPARADO**

---

As primeiras referências que se encontram ao foro por prerrogativa de função no direito comparado são feitas ao voto-vista do então Ministro Sepúlveda Pertence na Ação Penal nº 315-DF, de 1999. Naquela ocasião, o Ministro identificou a previsão de foros especiais nas Constituições e leis de sete países: Estados Unidos, Argentina, Espanha, França, Itália, Portugal e Venezuela, reconhecendo que “certo, poucos ordenamentos são tão pródigos quanto a vigente Constituição brasileira na outorga da prerrogativa de foro”.<sup>3</sup>

Nos Estados Unidos, as ações que tenham por parte embaixadores, outros ministros e cônsules, e aquelas em que se achar envolvido um Estado, têm foro originário perante a Suprema Corte (Constituição americana, Art. III, Seção 2). O *impeachment* do Presidente e Vice-Presidente da República, assim como de todos os agentes públicos civis dos Estados Unidos, é julgado pelo Senado americano, mediante admissão da acusação pela Câmara dos Representantes (Art. I, Seções 2 e 3; Art. II, Seção 4).

Na Argentina, por sua vez, o art. 100 da Constituição determina que o chefe de gabinete ministerial tem responsabilidade política perante o Congresso da Nação.

Na Espanha, os arts. 71 e 102 da Constituição de 1978 atribuem competência à Câmara Penal do Tribunal Supremo para a instrução e o julgamento das causas contra Deputados e Senadores, bem como para as causas envolvendo a

---

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal. AP 315 QO, RTJ 180-01, p. 41.

responsabilidade criminal do Presidente e demais membros do Governo. Outrossim, o art. 57 da Lei Orgânica do Poder Judicial estabelece a competência da Câmara Penal do Tribunal Supremo para instruir e julgar as causas contra o “Presidente do Governo, Presidentes do Congresso e do Senado, Presidente do Tribunal Supremo e do Conselho Geral do Poder Judicial, Presidente do Tribunal Constitucional, membros do Governo, Deputados e Senadores, Vogais do Conselho Geral do Poder Judicial, magistrados do Tribunal Constitucional e do Tribunal Supremo, Presidente da Audiência Nacional e de qualquer de suas Salas e dos Tribunais Superiores de Justiça, Fiscal Geral do Estado, Fiscais de Câmara do Tribunal Supremo, Presidente e Conselheiros do Tribunal de Contas, Presidente e Conselheiros do Conselho de Estado e Defensor do Povo, bem como das causas que, em cada caso, determinem os Estatutos de Autonomia”. É também competente a Câmara Penal do Tribunal Supremo para a instrução e o julgamento das causas contra os “magistrados da Audiência Nacional e de um Tribunal Superior de Justiça”.

Na França, a Constituição de 1958 dá ao Parlamento, convertido em Alta Corte, a competência de destituir o Presidente da República, em caso de descumprimento de seus deveres manifestamente incompatível com o exercício de seu mandato (art. 68). No exercício do mesmo, o Presidente da República não está sujeito a ação, ato de instrução ou ato persecutório perante nenhuma jurisdição ou autoridade administrativa francesa (art. 67).

Na Itália, o Presidente do Conselho dos ministros e os ministros, pelos crimes cometidos durante o exercício de suas funções, submetem-se à jurisdição ordinária, após autorização do Senado da República ou da Câmara dos Deputados, conforme as normas estabelecidas pela lei constitucional (art. 96). O Tribunal Constitucional, por sua vez, é competente para julgar as acusações contra o Presidente da República (art. 134).

Em Portugal, segundo o art. 130 da Constituição, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça por crimes praticados no exercício das suas funções. Entretanto, por crimes estranhos ao exercício das suas funções, responde ele depois de findo o mandato perante os tribunais comuns (art.

130). Outrossim, nos termos do art. 11 do Código de Processo Penal português, compete ao pleno das seções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções. Compete ainda às seções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados.

Finalmente, na Venezuela, o art. 200 da Constituição determina que o Tribunal Supremo de Justiça é competente privativamente para conhecer dos delitos presumidos que cometam os integrantes da Assembleia Nacional, mediante prévia autorização desta.

Com vistas a enriquecer os dados fornecidos pela doutrina, foram efetuadas consultas às Constituições do Chile, Peru, Colômbia, México, nas Américas, e da Áustria, Alemanha, Dinamarca, Suécia e Noruega, na Europa. Nas Constituições colombiana, austríaca, alemã, dinamarquesa e norueguesa foram encontradas previsões de foro especial.

Na Colômbia, a Constituição de 1991 atribui competência à Corte Suprema de Justiça para conhecer e julgar os delitos cometidos pelos membros do Poder Legislativo. Essa Corte é também a única autoridade que poderá ordenar a detenção dos congressistas, mesmo em caso de flagrante delito (art. 186). O Presidente da República, a seu turno, não poderá ser processado nem julgado por delitos senão em virtude de uma acusação da Câmara de Representantes, e quando o Senado tenha declarado que há lugar para formação do processo (art. 199).

Na Áustria, o art. 142 da Constituição de 1920 atribui à Corte Constitucional competência para se pronunciar em processos concernentes à responsabilidade constitucional das mais altas autoridades federais e estaduais (*Land*), por contravenções legais culposas em razão de suas atividades oficiais. Podem ser réus, entre outros, o Presidente federal, membros do Governo federal e dos governos locais, governadores, autoridades da capital federal, Viena, em

inúmeras hipóteses estabelecidas naquele artigo. A pena aplicável será de afastamento do cargo e, eventualmente, suspensão temporária dos direitos políticos. De acordo com o art. 143, essa competência especial envolve também procedimentos de natureza penal, e qualquer investigação penal já em curso perante os tribunais ordinários será enviado à Corte Constitucional.

Na Alemanha, o art. 61 da Constituição de 1949 outorga à Corte Constitucional a competência para julgar o *impeachment* do Presidente federal, em caso de deliberada violação da Lei Fundamental ou de qualquer outra lei federal alemã, mediante moção do *Bundestag* e do *Bundesrat*.

A Constituição da Dinamarca de 1953, no art. 16, dá competência à Alta Corte do Reino para julgar o *impeachment* dos Ministros de Estado por má administração no governo, mediante provocação do Rei ou do *Folketing* (Parlamento). Esse tribunal possui também competência geral para julgar ações ajuizadas pelo Rei ou pelo *Folketing* contra os Ministros de Estado (art. 60.1). Finalmente, a Alta Corte do Reino poderá julgar causas contra qualquer outra pessoa, no caso de crimes considerados particularmente perigosos para o Estado, mediante provocação do Rei e consentimento do *Folketing* (art. 60.2).

Na Noruega, o art. 86 da Constituição de 1814 outorga competência à Corte de *Impeachment* para julgar, em primeira e última instância, ações ajuizadas pelo *Storting* (Parlamento) contra os membros do Conselho de Estado, da Corte Suprema ou do próprio *Storting*, por condutas criminosas ou ilegais, nos casos em que essas autoridades tenham violado suas obrigações constitucionais.

Embora não constitua propriamente um foro privilegiado, vale assinalar que, na Suécia, o art. 7 do Capítulo 5 da Constituição consagra uma imunidade absoluta de foro para o Rei e para o Regente que eventualmente exerça o trono. O mesmo ocorre na Constituição norueguesa de 1814 (art. 5). Nesse caso, essas pessoas pura e simplesmente não podem ser processadas, estando fora do alcance do Poder Judiciário.

Vê-se, portanto, que a lógica que preside a atribuição de um foro especial por prerrogativa de função é semelhante em todos os países: o reconhecimento da especial relevância de uma função exercida por uma autoridade pública, e a designação de um órgão mais elevado na hierarquia institucional do Estado para processá-lo e julgá-lo. Na prática, entretanto, essa lógica levou às mais diferentes configurações concretas, não existindo uma sistemática homogênea – cada país escolheu um sistema que lhe é peculiar. Nenhum país estudado, entretanto, previu tantas hipóteses de foro privilegiado como a Constituição brasileira de 1988.

## **PONTOS POSITIVOS**

---

É assente em doutrina e na jurisprudência dos tribunais brasileiros que o foro especial por prerrogativa de função não constitui um privilégio e, como tal, não viola o princípio da igualdade estabelecido pelo art. 5º, *caput* da Constituição Federal. Isso porque é a própria Constituição Federal que o estabelece, por decisão do Poder Constituinte originário, fazendo, portanto, uma exceção expressa ao princípio da isonomia. Ainda na lição de Tourinho Filho, a instituição do foro especial por prerrogativa de função “não se trata (...) de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia, de elementar cautela, para amparar, a um só tempo, o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão da hierarquia, e para cercar o seu processo e julgamento de especiais garantias, protegendo-os contra eventuais pressões que os supostos responsáveis pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores”. O autor enfatiza que tal foro “não é concedido à pessoa, mas lhe é dispensado em atenção à importância ou relevância do cargo ou função que exerça”. Cessada a função, “desaparece o ‘privilégio’, nos termos da súmula 451 do STF”.<sup>4</sup>

No mesmo sentido a manifestação de Eugênio Pacelli, para quem a criação de foros privativos assegura que o julgamento se faça por órgãos colegiados do Poder Judiciário, “mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação

---

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 363-5.

profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira”.<sup>5</sup>

Nesse sentido, o foro especial asseguraria a imparcialidade dos órgãos judicantes, impedindo o uso indevido do Poder Judiciário em conflitos político-eleitorais. Não por acaso, a ditadura militar suspendeu o que então se chamou o “privilégio do foro por prerrogativa de função”, como parte do pacote de suspensão de direitos políticos veiculado pelo artigo 5º do Ato Institucional nº 5.<sup>6</sup> Mais recentemente, a controvérsia acerca do programa de privatizações levado a cabo na administração do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso é outro exemplo a ser citado. Como observa o jornal O Globo, em editorial, “naquele tempo, chegou a existir no Ministério Público, em Brasília, um esquema de procuradores militantes dedicados a encaminhar acusações contra auxiliares de FH. Depois, foi comprovado o que ficara evidente: pelo menos um deles (...) era movido por paixões partidárias. Não existisse o foro privilegiado, é bastante provável que ministros de FH e altos funcionários do seu governo responsáveis pelas privatizações, convertidas em campo de batalha, fossem obrigados a correr o país para comparecer a audiências marcadas na primeira instância da Justiça”. Para o jornal, “algum filtro deverá existir para conter manipulações da Justiça com finalidades políticas, barrar qualquer esquema de litigância de má-fé”.<sup>7</sup> O foro privilegiado serve então para imprimir celeridade ao processo e resguardá-lo de pressões espúrias, já que é talvez mais provável que um juiz de primeira instância – ou delegado, ou promotor – possa ser influenciado quando julga altas autoridades do que um colegiado de magistrados experientes. Remeter esses casos para autoridades policiais e judiciais mais graduadas reduz o risco de manipulações e perseguições políticas.

Também para Marcellus Polastri Lima, o foro especial por prerrogativa de função “encontra justificativa não em face do privilégio de certa pessoa, mas em

---

<sup>5</sup> PACHELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 204.

<sup>6</sup> Cf. Rollemberg, Denise. “A ditadura civil-militar em tempo de radicalizações e barbárie. 1968-1974.” In Francisco Carlos Palomanes Martinho (org.). *Democracia e ditadura no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2006, pp. 141-152.

<sup>7</sup> O Globo. “Ampliar o debate sobre o foro privilegiado”. 02/03/2012, editorial, Seção “Opinião”, p. 6.

vista da dignidade da função ou cargo exercido, e, assim, pela relevância desta função estatal devem ser julgados por órgão de instância mais elevada”.<sup>8</sup>

Para o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, o foro especial é concedido pela Constituição em função do exercício de um cargo, condição sem a qual degrada-se em privilégio inaceitável: “a prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal”.<sup>9</sup> Por essa razão, “depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição”.<sup>10</sup>

Atualmente, em nível federal, o foro especial por prerrogativa de função é fixado exclusivamente pela Constituição de 1988 ou por leis às quais ela remete, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>11</sup> Segundo a Corte Suprema, a enumeração constitucional é taxativa (*numerus clausus*) e não pode ser alterada livremente por lei ordinária. Nesse sentido, o Tribunal já recusou conhecer e julgar de causas de natureza civil ajuizadas contra o Conselho Nacional de Justiça<sup>12</sup> ou de ações civis públicas contra Ministros de Estado<sup>13</sup> e contra o Presidente da República,<sup>14</sup> por falta de previsão constitucional que lhe atribuisse competência para tanto. Segundo o STF, “a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha

---

<sup>8</sup> LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 333.

<sup>9</sup> STF, Inq 1376 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJ 16-03-2007, p. 21.

<sup>10</sup> STF, Inq 656 QO, Relator Min. Moreira Alves, DJ 31-10-2001, p. 6.

<sup>11</sup> “No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação”. ADI 2797, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19-12-2006 p. 37.

<sup>12</sup> STF, AO 1706 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-033 18-02-2014.

<sup>13</sup> STF, Pet 4314 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, DJe-159 15-08-2013.

<sup>14</sup> STF, Pet 3087 AgR, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10-09-2004 p. 44.



submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em ‘*numerus clausus*’, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República”.<sup>15</sup>

Outrossim, a prerrogativa do foro especial se encerra necessariamente com a cessação do exercício da função pública, e o Tribunal cancelou a sua súmula 394, que dispunha em sentido contrário.<sup>16</sup> Vale destacar que o STF já declarou inconstitucional uma tentativa do Congresso Nacional de prolongar, por via legislativa (Lei nº 10.628/2002), o foro especial para além desse prazo.<sup>17</sup>

Nos Estados federados, Tourinho Filho aponta que o foro especial por prerrogativa de função é fixado pela Constituição Federal (art. 96, III), pelas Constituições estaduais (CF, art. 125, § 1º) e pelas Leis Orgânicas dos Municípios (CF, art. 29, X). O autor destaca, entretanto, que “urge observar que a nossa Corte Maior entende que as Constituições locais não podem conceder foro privativo a quem bem quiser e entender, mas tão somente às pessoas que exercem funções simetrizadas [*sic*] às daquelas às quais a Lex Mater confere essa garantia”.<sup>18</sup> Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um paralelismo entre os foros especiais concedidos em nível federal e aqueles reconhecidos pelas Constituições estaduais, estatuidando que “a Constituição Estadual não pode conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, os Defensores Públicos e os Delegados de Polícia, por crimes comuns e de responsabilidade, visto que não gozam da mesma prerrogativa os servidores públicos que desempenham funções similares na esfera federal”.<sup>19</sup>

Finalmente, o foro privilegiado é defendido como uma via judicial cuja maior agilidade permite a punição mais eficaz de autoridades públicas. A ONG Transparência Brasil divulgou nota rejeitando a proposta de extinção desse instituto. “Não havendo privilégio de foro, os processos contra esses políticos correrão na primeira instância, seja nas Justiças estaduais, seja na Justiça Federal. Se

---

<sup>15</sup> STF, Pet 5191 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-039 02-03-2015.

<sup>16</sup> STF, Inq 687 QO, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 09-11-2001 p. 44.

<sup>17</sup> STF, ADI 2797, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19-12-2006, p. 37.

<sup>18</sup> TOURINHO FILHO, *op. cit.*, p. 380.

<sup>19</sup> STF, ADI 2587 MC, Relator Min. Maurício Correa, DJ 06-09-2002 p. 66.



condenados, recorrerão aos tribunais de Justiça ou aos tribunais federais. Se os recursos forem negados, recorrerão ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou ao Supremo Tribunal Federal (STF). Em outras palavras, se os processos nos tribunais superiores já demoram anos e anos para se concluírem, levá-los para a primeira instância fará aumentar ainda mais esse tempo", diz a nota.<sup>20</sup>

## **PONTOS NEGATIVOS**

---

Não obstante suas profundas raízes históricas no constitucionalismo brasileiro, o foro especial por prerrogativa de função sofre críticas na doutrina e mesmo da parte de membros do Poder Judiciário. Um de seus mais veementes opositores tem sido o Ministro Luiz Roberto Barroso, que recentemente declarou à imprensa: “foro por prerrogativa de função é um desastre para o país, minha posição é extremamente contra. É um péssimo modelo brasileiro e estimula fraude de jurisdição, na qual, quando nós julgamos, o sujeito renuncia, ou quando o processo avança, ele se candidata e muda a jurisdição. O sistema é feito para não funcionar”.<sup>21</sup>

O Ministro Celso de Mello, a seu turno, manifestou-se a favor da “supressão pura e simples de todas as hipóteses constitucionais de prerrogativa de foro em matéria criminal. Mas, para efeito de debate, poderia até concordar com a subsistência de foro em favor do presidente da República, nos casos em que ele pode ser responsabilizado penalmente, e dos presidentes do Senado, da Câmara e do Supremo. E a ninguém mais. Eu sinto que todas as autoridades públicas não de ser submetidas a julgamento, nas causas penais, perante os magistrados de primeiro grau. Ao contrário do STF, que é um tribunal com 11 juízes, você tem um número muito elevado de varas criminais [na primeira instância], e pelo Estado inteiro. Com essa pluralização, a agilidade de inquéritos policiais, dos procedimentos penais é muito maior. Acho importante nós considerarmos a nossa experiência histórica. Entre 25 de março de 1824, data da primeira carta política do Brasil, e 30 de outubro de

---

<sup>20</sup> ALMEIDA, Amanda. “Defesa ao foro privilegiado”. Correio Braziliense, 12/07/2013, Caderno “Política”, p. 3.

<sup>21</sup> TERRA. “Foro privilegiado é um desastre para o país’, diz Barroso”. 31/03/2016, disponível em <https://noticias.terra.com.br/brasil/politica/lava-jato/foro-privilegiado-e-um-desastre-para-o-pais-diz-barroso,d995f0474387a747bff0fcb6148c0c8buwjmalxv.html> (acesso em 04/07/2016).

1969, quando foi imposta uma nova carta pelo triunvirato militar, pela ditadura, portanto um período de 145 anos, os deputados e os senadores não tiveram prerrogativa de foro. Mas nem por isso foram menos independentes ou perderam a sua liberdade para legislar até mesmo contra o sistema em vigor. A Constituição de 1988, pretendendo ser republicana, mostrou-se estranhamente aristocrática, porque ampliou de modo excessivo as hipóteses de competência penal originária”.<sup>22</sup>

O juiz federal Sérgio Moro, antes de comandar a Operação Lava Jato, expressou a posição de parcela do Poder Judiciário contrária ao foro privilegiado. Segundo Moro, “na avaliação da magistratura federal, o foro privilegiado é instrumento de impunidade. É um resquício aristocrático e acaba tornando o sistema penal ineficiente. (...) Os juízes federais, por meio da Ajufe, são absolutamente contra qualquer tentativa de ampliação do foro privilegiado. Se houvesse algum movimento no sentido de modificar o foro privilegiado, deveria ser no sentido ou de eliminá-lo ou de extingui-lo, mas jamais de ampliá-lo”.<sup>23</sup>

Também no Congresso Nacional essa oposição se faz sentir: pesquisa do jornal O Estado de São Paulo indica que 65% dos líderes e vice-líderes no Parlamento são a favor do fim do foro especial por prerrogativa de função.<sup>24</sup>

Cabe destacar, inicialmente, a excessiva amplitude que assumiu esse instituto sob a Constituição de 1988. Com efeito, o procurador da República Deltan Dallagnol aponta que há mais de 22.000 pessoas com o benefício do foro privilegiado no Brasil atualmente.<sup>25</sup> Semelhante situação representa um grave atentado à noção de igualdade entre os cidadãos e vai de encontro ao ideal republicano de responsabilidade dos governantes perante os governados. Para Dallagnon, em uma

---

<sup>22</sup> *Folha de São Paulo*. “Ministro do STF defende fim do foro privilegiado”. 26/02/2012, Caderno especial “Transparência”, p. 8.

<sup>23</sup> BERTOTTI, João Natal. “Foro privilegiado favorece a impunidade”. *Gazeta do Povo*, 03/06/2007, disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/foro-privilegiado-favorece-a-impunidade-ai194mdnu7pstklwy3v6lydq> (acesso em 04/07/2016).

<sup>24</sup> GADELHA, Igor. “Líderes no Congresso defendem fim do foro privilegiado”. *O Estado de São Paulo*, Caderno “Política”, 23/06/2014, p. A6.

<sup>25</sup> AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto; BRANDT, Ricardo. “22 mil pessoas têm foro privilegiado no Brasil, aponta Lava Jato”. *O Estado de S. Paulo*. 20/05/2015, disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/22-mil-pessoas-tem-foro-privilegiado-no-brasil-aponta-lava-jato/> (acesso em 04/07/2016).

“República todos devem ser iguais”. “A exceção é a diferença. A exceção é alguém ser processado perante um foro especial. E quando passamos de 22 mil pessoas, fugimos de um parâmetro excepcional”.<sup>26</sup> No que toca aos membros do Congresso Nacional, os números são particularmente eloquentes: a título de exemplo, em 2010 tramitavam no Supremo Tribunal Federal 477 processos, 377 inquéritos e 102 ações penais envolvendo Deputados e Senadores.<sup>27</sup>

O STF, entretanto, numa alteração importante de sua jurisprudência, agiu no sentido de restringir a amplitude do foro privilegiado. A Corte revogou o verbete nº 394 de sua Súmula, editado em 1964, que estendia essa prerrogativa para os delitos cometidos no exercício da função, ainda que o inquérito ou a ação penal viessem a ser iniciados após a cessação desse exercício. No Inquérito nº 687 Questão de Ordem, o Tribunal decidiu que “depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição”.<sup>28</sup> O fundamento para essa reviravolta foi explicitado no Inquérito nº 687 Questão de Ordem: “ a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. (...) [A] prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. (...) Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos”.<sup>29</sup>

Em segundo lugar, é patente a inadequação das altas instâncias do Poder Judiciário para processar e julgar feitos de natureza penal. Os tribunais, como órgãos colegiados, distantes do local do delito, têm pouca agilidade e decidem com

---

<sup>26</sup> *Idem.*

<sup>27</sup> JERÔNIMO, Josie; VAZ, Lúcio. “O festival do foro privilegiado”. *Correio Braziliense*, 12/12/2010, Caderno “Política”, p. 7.

<sup>28</sup> Supremo Tribunal Federal. Inq 656 QO, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/1999, DJ 31-10-2001, p. 6.

<sup>29</sup> Supremo Tribunal Federal. Inq 687 QO, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/1999, RTJ vol. 179-03, p. 912.

lentidão, retardando sensivelmente o desenrolar da instrução criminal. Múltiplas solicitações das partes com frequência tumultuam o andamento do processo, adiando indefinidamente a decisão sobre o feito. De 2001 até agora, o Supremo Tribunal Federal recebeu cerca de 560 casos. Em 2003, o Tribunal levava em média 277 dias para julgar ações penais contra autoridades detentoras de foro privilegiado. Em 2016, esse prazo ultrapassa 1.200 dias, num aumento de 346%. Esse quadro é ainda mais agravado quando se tem em conta que o número de novas ações que chegaram à Corte aumentou em 132%.<sup>30</sup> Em 2014, o STF, pensando em agilizar esses processos, determinou que estas autoridades poderiam ser julgadas pelas Turmas. A medida foi ineficaz: o prazo aumentou de 1.396 dias, em 2014, para 1.536, em 2015. A situação tende a piorar, ante a crescente sobrecarga de trabalho: em 2016, o STF concluiu o primeiro semestre com 59 inquéritos, 11 denúncias e 38 denunciados apenas quanto à Operação Lava-Jato, havendo já 134 pessoas investigadas com foro no Tribunal. Sintomaticamente, o prazo médio para recebimento de uma denúncia no STF é de 617 dias, enquanto em um juízo de primeiro grau a média é de uma semana.<sup>31</sup> Fica violado, dessa forma, o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade no seu processamento, consagrado pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Não somente: agrava-se a instabilidade jurídica tanto para o acusado, que não sabe qual será a sua situação final, quanto para os eleitores, que desconhecem as consequências dos seus votos.

Em terceiro lugar, a morosidade advinda do julgamento em instância privilegiada tem como resultado a impunidade dos agentes públicos responsáveis por crimes das mais variadas espécies, normalmente com graves danos para o Erário e para o patrimônio público. Um levantamento feito em 2007 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) aponta que, de 1988 até maio de 2006, nenhuma autoridade foi condenada no Supremo Tribunal Federal (STF). Apenas cinco de um total de 333 processos sofreram condenação no STJ, o que equivale a apenas 1,5%

---

<sup>30</sup> FALCÃO, Joaquim. “O Supremo e os políticos com foro privilegiado”. *O Globo*. Seção “O País”, 26/06/2016, p. 5.

<sup>31</sup> *O Globo*. “Lava-Jato expõe necessidade de restrição ao foro privilegiado”. 02/07/2016, Opinião, p. 16.

de autoridades punidas.<sup>32</sup> O Procurador da República Deltan Dallagnol aponta que “no caso do STF, a situação é ainda mais complicada pelo número reduzido de membros (apenas 11 ministros), como também pelo fato de acumular a função de Corte Constitucional ao lado de dezenas de competências recursais ordinárias e extraordinárias, competências cíveis e penais originárias.” Para o procurador da Lava Jato, uma prova disso é que “a Corte Suprema demorou 124 anos para proferir a primeira condenação na sua competência penal originária”.<sup>33</sup>

É eloquente o fato de que apenas em 27 de setembro de 2010, pela primeira vez em toda a sua história mais que centenária, o Supremo Tribunal Federal condenou uma autoridade com foro privilegiado, na Ação Penal nº 516. O réu, um deputado federal, descontou a contribuição previdenciária do salário de seus empregados, mas não a repassou ao INSS. Além disso, praticou outras fraudes contra a já combatida Previdência Social. A pena: sete anos de reclusão em regime semiaberto.<sup>34</sup> Esse quadro desastroso levou o ex-Ministro da Corte e advogado Maurício Corrêa a afirmar que “se não houver alteração no modelo constitucional das competências do Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar que a mais alta corte de Justiça do país ficará — ou já está — praticamente inviável. Os advogados que nela militam estão padecendo na carne do absurdo congestionamento de processos. Matérias da mais alta relevância não são apreciadas por falta de tempo. Pedidos de vista não são julgados. As partes atormentam os advogados em busca de solução de suas causas que, por sua vez, dependem dos ministros. Sofrem quando têm que pedir preferência para seus feitos. Às vezes quando não compreendidos, passam por inoportunos e inconvenientes. Essa a dura realidade”. Especialmente quanto aos Deputados Federais e Senadores, o ex-Ministro aponta que “os parlamentares eleitos só podem ser julgados pelo STF. Essa a razão por que todos os processos que envolvem parlamentares federais, quando não instaurados perante o próprio

---

<sup>32</sup> MACEDO, Fausto. “Foro privilegiado funciona como atestado de impunidade, diz procurador da Lava Jato”. *O Estado de São Paulo*, 19/08/2015, disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/foro-privilegiado-funciona-como-atestado-de-impunidade-diz-procurador-da-lava-jato/> (acesso em 04/07/2016).

<sup>33</sup> *Idem*.

<sup>34</sup> *Correio Braziliense*, “O STF condena primeiro parlamentar com foro privilegiado”, 23/06/2011.

Supremo, são a ele automaticamente remetidos, e só por ele podem ser julgados. Ocorre que, diante do volume de processos e o rito moroso de procedimentos, o deputado ou senador completa o mandato, e seu caso não é julgado. Se não se reeleger, perde o foro privilegiado. Nesse caso, retornam os autos à instância originária. Nesse vai-e-vem, fica o processo fadado à prescrição. É a impunidade”.<sup>35</sup>

No que concerne aos membros do Congresso Nacional, o foro privilegiado também merece severas críticas. O Parlamento tornou-se abrigo avidamente procurado por cidadãos buscando escapar à ação da Justiça, para grande desprestígio das instituições representativas brasileiras. O jornal Valor Econômico informou, em editorial de 2009, que “segundo pesquisa do *site* ‘Congresso em Foco’, feita em junho do ano passado, 24,5% dos 594 congressistas, ou 145 deputados e senadores, tinham problema com a Justiça – quase um quarto, portanto, do total de parlamentares federais. Em outra pesquisa, feita logo após a eleição de lideranças e de membros para as mesas diretoras das duas casas, em fevereiro deste ano, o *site* especializado concluiu que 11 dos 36 líderes da Câmara e do Senado (...) respondem a crimes contra a ordem tributária e a administração pública, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro”.<sup>36</sup> Ora, prossegue o jornal, “o Congresso tem que deixar de ser atrativo para esse tipo de político de ocasião, cujo único interesse é o de obter o foro privilegiado - que torna-se sinônimo de impunidade, já que a investigação ou processo recomeçam do zero quando passam da Justiça comum para o Supremo, e depois se demora anos para chegar a uma decisão, dada a vocação quase nula do STF à investigação e ao julgamento criminal. (...) O foro privilegiado (...) tem mantido, na prática, a imunidade para crimes comuns. Está na hora de rever esse privilégio. Isso é muito importante para se restabelecer o prestígio perdido pelo parlamento”.<sup>37</sup> Com efeito, o respeito e o apreço dos cidadãos por seus órgãos representativos alcançou um ponto extremamente baixo nos dias que correm. De 2009 a 2015, os partidos políticos aparecem sempre na última posição entre 18 instituições pesquisadas pelo Ibope quanto ao índice de confiança social dos brasileiros em suas instituições. Já o

---

<sup>35</sup> *Correio Braziliense*, “Supremo Tribunal Federal, uma corte quase inviolável”, 26/08/2007.

<sup>36</sup> *Valor Econômico*, “Parlamento não pode ser atrativo para infratores”, 13/04/2009.

<sup>37</sup> *Idem*.



Parlamento federal ocupa a penúltima posição do *ranking* de 2015, em situação de empate com a Presidente da República. Segundo a pesquisa, todas as instituições políticas do País gozam de “quase nenhuma confiança”.<sup>38</sup> O foro privilegiado de Deputados e Senadores contribui, assim, para a desvalorização do Poder Legislativo, com significativos prejuízos para na democracia representativa no Brasil.

Em quarto lugar, finalmente, observa-se que nem sempre o Congresso Nacional buscou solucionar os problemas decorrentes do foro privilegiado, terminando às vezes por agravá-lo. Como aponta Walter Nunes da Silva Jr., ex-presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), “o Congresso editou a Lei 10.628/2002, que, além de estabelecer a prerrogativa de função para ex-autoridades, ampliou a exceção para as ações de improbidade administrativa. Na ADI 2797/DF, o STF, após realçar que a referida lei era evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394, entendeu pela sua inconstitucionalidade”. Outrossim, “embutiu-se, dentro da PEC 358/2005, que trata da segunda etapa da Reforma do Judiciário, pronta para ser votada no plenário da Câmara dos Deputados, o art. 97-A, *caput* e parágrafo único, que tenta, novamente, estender o foro privilegiado para ex-autoridades e para a ação de improbidade”.<sup>39</sup> As consequências negativas são dramáticas: estimativas do Ministério Público feitas em 2007 avaliaram que a concessão de foro privilegiado para autoridades do primeiro escalão do governo, nas ações de improbidade administrativa, permitiria o arquivamento de mais de 10 mil processos.<sup>40</sup>

Em conclusão, vê-se que o foro especial por prerrogativa de função é um instituto complexo que comporta tanto críticas quanto elogios. Concretamente, entretanto, constata-se que seus resultados tem sido sobretudo deletérios para o regime republicano, impedindo que as autoridades acusadas de delitos sejam responsabilizadas pelos seus atos de forma eficaz e a impunidade seja combatida. Cabe ao Congresso Nacional equacionar o problema, mediante a apresentação de propostas legislativas que reduzam o número de autoridades beneficiárias do foro

---

<sup>38</sup> *Estado de São Paulo*, “Confiança na Política desaba em 2015”, 31/07/2015.

<sup>39</sup> *Correio Braziliense*, “Privilegiar para quê?”, 31/05/2007.

<sup>40</sup> *Jornal do Brasil*, “Impunidade generalizada”, 26/06/2007.

especial e agilizem a tramitação dos processos nas altas instâncias judiciárias nacionais. A extinção pura e simples do instituto também não deve ser descartada, em atenção ao princípio constitucional da isonomia entre os cidadãos.

2016-10290